## *MULTA FISCAL — ABERTURA DE INVENTÁRIO*

*— É legítima a cobrança de multa fiscal pelo retardamento da abertura de inventário.*

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Frida Friedmann e outras *versus* Estado de São Paulo
Recurso extraordinário nº 44.201 — Relator: Sr. Ministro Vítor Nunes Leal

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 18 de novembro de 1965 (data do julgamento). — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Vítor Nunes Leal*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Vítor Nunes* — Sustenta-se, neste recurso extraordinário (fôlha 53), a inconstitucionalidade da lei de São Paulo, que estabeleceu multa pelo retardamento da abertura do inventário. Baseia-se a recorrente na competência federal para legislar sôbre direito civil e em acórdão do Supremo Tribunal, de 1934. Diz êle:

"É inconstitucional o dispositivo da Lei 4.613 da Prefeitura Municipal do Distrito Federal que taxa com 5% o impôsto *causa mortis*, quando o inventário houver sido requerido fora do prazo do art. 1.770 do Código Civil" (*R. T.* 128/675)."

A decisão de primeira instância (f. 19), confirmada pelo acórdão recorrido (f. 52), assim argumentara:

"Não há inconstitucionalidade alguma na circunstância da lei estadual haver determinado que nos inventários não abertos dentro do prazo máximo a que se referem os arts. 1.770 do Código Civil e 467 da Lei Processual, seja o impôsto *causa mortis* acrescido de 10% de multa. O dispositivo, de natureza fiscal, não interfere com os preceitos da Carta Magna."

"O acréscimo exigido não constitui, pròpriamente, parcela de impôsto e sim multa fiscal, cuja imposição pode ser feita por lei posterior à lei orçamentária. Aliás, deve-se notar, que na espécie, a referida lei foi promulgada antes que entrasse em vigor o orçamento aprovado para o exercício de 1957."

A admissão do recurso foi apenas por dissídio de julgados (f. 60). O parecer da Procuradoria-Geral é contrário (f. 73):

"Não obstante a controvérsia jurisprudencial sôbre a legitimidade da "multa", o certo é que não está nem explícita nem implícita a limitação do direito de o Estado estabelecer a aludida pena de caráter moratório."

VOTO

*O Sr. Ministro Vitor Nunes* (Relator) — A obrigação legal de abrir o inventário em certo prazo resulta da lei federal (Código Civil, art. 1.770, Código de Processo Civil, art. 467). O descumprimento dessa obrigação acarreta, igualmente, retardamento na quitação do débito fiscal. Nada mais natural, portanto, como é de praxe, punir essa mora no âmbito fiscal. É matéria de direito tributário, e não de direito civil.

Recentemente, êste Plenário examinou o mesmo problema, no recurso extraordinário 53.611, em 8-6-64. Declaramos a inconstitucionalidade da lei tributária estadual, então questionada, mas em outro ponto. Quanto ao ponto, que aqui também é focalizado, a unanimidade votou pela legitimidade da multa.

Tenho, pois, como superada a divergência. Com todo o respeito ao acórdão divergente, aliás antigo, não conheço do recurso (*Súm.* 286).

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram, à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Vitor Nunes Leal. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins e Silva, Pedro Chaves, Vitor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Cândido Mota Filho, Luís Gallotti e Hahnemann Guimarães. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Vilas-Boas e Hermes Lima.